



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142847 - BA (2026/0002593-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : OZORIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por crimes sexuais contra vulnerável.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A Defesa sustenta: (a) existência de prequestionamento quanto ao laudo pericial; (b) condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial; e (c) fragilidade do conjunto probatório, com ausência de confirmação dos atos sexuais em juízo, inexistência de testemunha presencial e inexistência de elemento técnico independente.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a condenação, com fundamento na prova oral judicializada (depoimentos da vítima e de testemunhas), reputando comprovadas a materialidade e a autoria, e a decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese relativa ao laudo pericial está prequestionada, à luz da exigência de debate explícito pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a condenação se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP; e (iii) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de prequestionamento: a tese sobre o laudo pericial não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento em recurso especial. O prequestionamento implícito exige discussão explícita da tese no acórdão recorrido.

6. Inexistência de violação ao art. 155 do CPP: a condenação apoiou-se em prova oral produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa, incluindo depoimentos da vítima e da genitora, que corroboraram os elementos informativos colhidos na fase investigativa.

7. Suficiência probatória em crimes sexuais: a palavra da vítima, quando coerente e amparada por outros elementos dos autos, possui especial relevância para embasar o édito condenatório, mesmo na ausência de testemunha presencial direta.

8. Óbice ao reexame fático-probatório: a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento expresso ou implícito das teses, sendo indispensável a apreciação da matéria pelo Tribunal de origem. 2. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida em juízo e submetida ao contraditório, ainda que existam elementos informativos do inquérito corroborados. 3. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, se coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação. 4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142847 - BA (2026/0002593-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : OZORIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal por crimes sexuais contra vulnerável.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* A Defesa sustenta: (a) existência de prequestionamento quanto ao laudo pericial; (b) condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial; e (c) fragilidade do conjunto probatório, com ausência de confirmação dos atos sexuais em juízo, inexistência de testemunha presencial e inexistência de elemento técnico independente.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a condenação, com fundamento na prova oral judicializada (depoimentos da vítima e de testemunhas), reputando comprovadas a materialidade e a autoria, e a decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese relativa ao laudo pericial está prequestionada, à luz da exigência de debate explícito pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a condenação se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP; e (iii) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de prequestionamento: a tese sobre o laudo pericial não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração, inviabilizando o

conhecimento em recurso especial. O prequestionamento implícito exige discussão explícita da tese no acórdão recorrido.

6. Inexistência de violação ao art. 155 do CPP: a condenação apoiou-se em prova oral produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa, incluindo depoimentos da vítima e da genitora, que corroboraram os elementos informativos colhidos na fase investigativa.

7. Suficiência probatória em crimes sexuais: a palavra da vítima, quando coerente e amparada por outros elementos dos autos, possui especial relevância para embasar o édito condenatório, mesmo na ausência de testemunha presencial direta.

8. Óbice ao reexame fático-probatório: a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento expresso ou implícito das teses, sendo indispensável a apreciação da matéria pelo Tribunal de origem. 2. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida em juízo e submetida ao contraditório, ainda que existam elementos informativos do inquérito corroborados. 3. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, se coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação. 4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de O V DE S contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a tese referente ao laudo pericial está prequestionada. Aduz que: a) a questão foi abordada no recurso especial; b) o acórdão, na sua fundamentação, colacionou precedente que aborda laudo pericial como prova da materialidade; c) que a matéria foi debatida desde a resposta à acusação, passando pelas alegações finais e razões de apelação.

Sustenta que a condenação foi baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

Afirma, ainda, fragilidade no conjunto probatório, "*considerando que a decisão agravada desconsidera que a vítima, em juízo, não confirmou a ocorrência dos atos sexuais, o laudo pericial não constatou vestígios de abuso, inexistem*

testemunha presencial e não há qualquer elemento técnico independente que confira robustez à imputação".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo regimental ao julgamento da Colenda Turma.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

Referente ao mérito, é inafastável a conclusão da decisão monocrática atacada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao laudo pericial, consoante consta na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a referida tese, bem como a parte recorrente não opôs embargos de declaração, evidenciando a ausência de prequestionamento.

O STJ admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu, pois a defesa sequer embargou a apelação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 333 DO CÓDIGO PENAL - CP E 90 DA LEI N. 8.666/93. CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS CONCRETAS E EXTRÍNSECAS AOS TIPOS CRIMINOSOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No aresto recorrido não há qualquer menção às particularidade trazidas nas razões do recurso especial quanto às arguições de nulidade, sem falar que o recorrente não se insurgiu a respeito da hipótese de omissão por parte do Tribunal de origem. Assim, está ausente o prequestionamento necessário para o deslinde das controvérsias, consignando a impossibilidade de prequestionamento ficto, que só é possível quando no recurso especial se tenha apontado violado o art. 619 do CPP, o que não ocorreu [...]

(AgRg no REsp n. 2.000.925/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Quanto às demais controvérsias, o TJBA manteve a sentença condenatória nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Analisando as peças de informação produzidas na fase inquisitorial, bem como as produzidas na fase processual, sobretudo as declarações prestadas pela ofendida (com especial relevo), os depoimentos prestados pelas testemunhas, depreende-se a comprovação da materialidade e autoria.

Ao prestar declarações na delegacia, a vítima confirmou, sem vacilar, que o denunciado lhe oferecia dinheiro para que mantivesse relações sexuais com ele, relatando em detalhes das empreitadas. Vejamos:

"Que a declarante tem hoje treze anos de idade, que quando ainda tinha dez anos de idade passou a ser seduzida pelo vizinho o senhor O V DE S que lhe oferecia dinheiro para que a declarante mantivesse relações sexuais com o mesmo. Que no início a declarante relata que recebia o dinheiro, e quando sua genitora dormia, ia para casa de O que é ao lado da casa da declarante e lá O passava a mão em suas partes íntimas. Que ainda com dez anos, em uma das vezes que O molestava a declarante introduziu o dedo em sua vagina, que tirava a roupa da declarante, que ficava pelada deitava na cama e fazia carícias, porém O nunca tirava sua roupa. Que aos onze anos de idade, no ano de 2015 a declarante manteve a primeira relação sexual com O, e no ano de 2016 ocorreu a segunda relação sexual entre a declarante e o acusado. Que as relações ocorriam em troca de dinheiro, que nunca ocorreu nenhuma ameaça de O a declarante ou a sua família. Que as relações sexuais ocorreram apenas duas vezes, não havia beijos ou relação sexual anal ou oral. Que as carícias eram constantes e quando a declarante não as aceitava O ficava com raiva e colocava para fora de sua casa. Que O era um vizinho de confiança da genitora da declarante por isso ninguém nunca desconfiou do mesmo. Que os abusos foram descobertos, pois G irmão da declarante de 17 anos questionou a genitora se teria dado a declarante a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais). Que a genitora da declarante negou ter dado o dinheiro e questionou a declarante de onde teria vindo o dinheiro, tendo a declarante contado que O tinha lhe dado o dinheiro em troca de relação sexual."

Em juízo, a vítima informou: "Que o acusado é vizinho da mãe dela. Relata que o réu não gostava que nenhum homem encostasse na casa dela e que sentia ciúmes. Que ficava com raiva dos seus relacionamentos amorosos. Relata que o acusado lhe dava dinheiro. Disse que o réu ficava chamando-a para ir ao quarto. Disse que, em uma dessas vezes em que ele a chamou, ela foi, mas sua mãe desconfiou e a puxou. Que não se recorda se ele a abraçava ou a pegava no colo. Que o réu nunca mostrou nenhuma parte do corpo para ela. Relata que não falava sobre o ocorrido com ninguém, pois tinha medo de ser culpada. Que o acusado sempre a chamava para ir à casa dele comer algo. Relata que ia para a casa do réu com suas irmãs, mas elas saíam e ela ficava sozinha na casa dele".

A genitora da menor, M Â F dos S, relatou "Que é mãe da vítima. Que o acusado dava dinheiro para sua filha. Relata que conversou com o réu para questioná-lo acerca do dinheiro, mas que ele negou. Disserta que o seu filho, B, viu o réu fazendo algo com a vítima. Disse que o réu chamava a vítima para a casa dele, quando ela não estava em casa. Relata que a vítima falava que ele tocava nas partes íntimas dela, que mandava ela tirar a roupa. Que

um dia chegou em casa e ela não estava e foi até a casa do réu e que sua filha estava no quarto dele levantando sua roupa. Disse que ela tinha 10 anos na época”.

A Conselheira Tutelar, na delegacia, afirmou: “(...) retornado a casa de K, que novamente questionou a menina sobre os fatos noticiados, que relatou apenas ter sido molestada apenas uma vez por O que introduziu o dedo em sua vagina. Que a equipe acompanhou a família ate a delegacia onde registrou uma ocorrência. Que já na delegacia K confessou ao policial que teria por duas vezes mantido relação sexual com O. Que foi encaminhada para realizar exame de constatação de estupro”.

Do conjunto probatório verifica-se que o réu praticou atos libidinosos e conjunção carnal com a menor, de apenas 10 (dez) anos, à época dos fatos, por mais de uma vez, corrompendo-a ao convencê-la a aceitar suas investidas mediante promessas de vantagens financeiras.

[...]

Ainda que em seu depoimento em juízo, a vítima não tenha detalhado os fatos, extrajudicialmente, logo após o ocorrido, pormenorizou as empreitadas do apelante, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais, colhidos na fase do contraditório judicial, sendo o conjunto, portanto, válido para sustentar condenação.” (fls. 228/232)

O acórdão recorrido examinou de forma fundamentada o conjunto probatório produzido nos autos e concluiu, com apoio nos elementos colhidos tanto na fase investigativa quanto em juízo, pela comprovação da autoria e da materialidade delitivas, inexistindo as violações legais apontadas pela defesa.

No tocante à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, não procede a assertiva de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. Ao contrário, a narrativa acusatória foi confirmada por prova oral judicializada, submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme registrado nos autos, os fatos vieram à tona quando o irmão da vítima, então com 17 anos, questionou a genitora acerca da entrega da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à menor. Diante da negativa materna, a vítima revelou que o recorrente lhe havia dado o valor em troca de relação sexual. Tal circunstância, longe de constituir mero dado inquisitorial isolado, foi posteriormente contextualizada e corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo.

Em audiência, a vítima confirmou que o acusado era vizinho de sua mãe, relatando comportamento possessivo e controlador por parte do réu, que demonstrava ciúmes de seus relacionamentos afetivos. Afirmou, ainda, que ele lhe dava dinheiro, chamava-a reiteradamente para ir ao quarto e para sua residência, onde permanecia sozinha após a saída de suas irmãs. Informou, ademais, que silenciava sobre os fatos por medo de ser culpabilizada.

A genitora da menor, por sua vez, confirmou em juízo que o acusado entregava dinheiro à filha e que, ao questioná-lo, recebeu negativa. Declarou, ainda, que seu filho

presenciou o réu praticando atos com a vítima; que o acusado chamava a criança para sua casa quando ela não estava presente; e que a própria menor lhe relatava que ele tocava em suas partes íntimas, mandava que tirasse a roupa e praticava outras investidas de cunho sexual. Acrescentou, ainda, que, em determinada ocasião, encontrou a filha no quarto do acusado, levantando a roupa, quando a vítima contava cerca de 10 anos de idade.

Diante desse cenário, evidencia-se que a condenação não se fundou exclusivamente em elementos produzidos na fase inquisitorial, mas em prova oral colhida perante a autoridade judicial, apta a confirmar os fatos descritos na denúncia. Inexiste, portanto, afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Também não prospera a tese de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A ausência de testemunha presencial direta dos abusos não conduz, por si só, ao reconhecimento de insuficiência probatória.

No caso concreto, embora a vítima tenha afirmado não se recordar de alguns detalhes específicos, confirmou circunstâncias periféricas altamente relevantes e compatíveis com a dinâmica abusiva narrada, tais como os convites reiterados para permanecer sozinha com o acusado, a entrega de dinheiro, os chamados para o quarto, o medo de relatar os fatos e a proximidade indevida mantida pelo réu.

Tais elementos autônomos se harmonizam com o depoimento da mãe e com o contexto probatório global, mostrando-se suficientes para embasar o juízo condenatório.

Assim, a pretensão absolutória implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.142.847 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0002593-9

Número de Origem:
00003299020178050231 3299020178050231

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZORIO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZORIO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026